

115

Lei N° 1.293
de 09/11/1918
Reforma do Ensino



LEI N. 1293

— 19 —

9 de Novembro de 1918

Reforma do Ensino do Estado da Bahia



BAHIA
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Rua da Misericórdia, n. 1

1918

LEI N. 1293

— DE —

9 de Novembro de 1918

Reformas do Ensino do Estado da Bahia



BAHIA
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Rua da Misericórdia, n.º 1

1918



LEI N. 1293

— DE —

9 de Novembro de 1918

Reforma do Ensino do Estado da Bahia



BAHIA
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Rua da Misericórdia, n. 1

1918

LEI N. 1293 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1918

Reforma o ensino publico no Estado
da Bahia

O Governador do Estado da Bahia.

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou
e eu sanciono à lei seguinte:

Organisação do ensino

CAPITULO I

DO ENSINO PUBLICO EM GERAL

Art. 1º. O ensino publico no Estado da Bahia tem por
objectivo promover o desenvolvimento phisico, intellectual
e moral do individuo, dando-lhe uma educação integral, que
o habilite a bem servir a familia e a sociedade.

Art. 2º. O ensino publico dividir-se-á em:

- a) ensino primario, ministrado nas respectivas escolas;
- b) ensino profissional, ministrado na Escola Normal ou
outros institutos ou cursos profissionaes;
- c) ensino secundario, ministrado no Gymnasio da Bahia.

Art. 3º. O ensino primario official no seu grau ele-
mentar será gratuito em todas as suas escolas, leigo, e
obrigatorio, para as meninas, num raio de 500 metros, e
para os meninos, no de um kilometro, a partir das cidades,
villas e povoados.

Paragrapgo unico. Exceptuam-se da frequencia obriga-
tória nas escolas officiaes os que recebem instrução em do-

micio e em escolas particulares, e enquanto não tiver o Estado cursos apropriados:

- a) as crianças com impedimento phisico permanente;
- b) as affeckadas de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) os cretinos e loucos.

Art. 4.^o É livre o exercício de qualquer dos ramos de ensino em todos os graus, sujeitas, porém, as escolas particulares à fiscalização oficial, de conformidade com as disposições dos Regulamentos desta lei.

Art. 5^o Os que sendo responsáveis pela educação de crianças deixarem de apresentar-se à matrícula e frequência escolar serão intimados pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca a cumprir esse dever, declarando-lhes as penas em que podem incorrer pela omissão.

Art. 6^o Aos que, dentro de um mês, após a intimação, não apresentarem à matrícula e frequência escolar a criança pela qual são responsáveis, será aplicada pelo Conselho Escolar da Comarca ou pelo Inspector Geral do Ensino a pena de advertência por escrito; decorrido mais um mês, será aplicada a pena de publicação dessa culpa por edital impresso, ou não havendo imprensa, affixado no logar mais público da localidade; decorrido mais um mês, além dessas penas, será aplicada a multa de 2\$000 e o dobro nas reincidências.

Art. 7^o Para a relevação das multas admitem-se, como prova do ensino particular, um atestado digno de fé; como prova de molestia ou incapacidade intellectual, atestado médico ou da autoridade mais graduada da localidade, não havendo médico ali.

Art. 8^o Independente das instituições congêneres fundadas pelas municipalidades, poderá o Governo do Estado criar, nos distritos da Capital e nos do interior, onde melhor convenha:

- a) escolas nocturnas para adultos;
- b) escolas profissionaes, agrícolas, industriais ou artisti-

cas, com organização especial apropriada aos interesses das respectivas localidades;

- c) escolas em pleno ar.

Art. 9^o Reger-se-ão os Municípios pelos dispositivos desta lei, em tudo que disser respeito às suas escolas.

Paragrapho único. A classificação pedagógica das escolas, estabelecida na presente lei, obedecerão à investidura e o acesso dos professores municipais, não ficando obrigado, entretanto, um Município a nomear professores do Estado ou de outros Municípios.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 10. A direcção superior do ensino cabe ao Governador, sendo seus auxiliares na respectiva administração e fiscalização do Ensino:

- a) O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Pública;
- b) O Conselho Superior do Ensino;
- c) O inspector Geral do Ensino;
- d) O director do Gymnasio da Bahia;
- e) O director da Escola Normal;
- f) Os conselhos de comarcas;
- g) Os delegados escolares.

Art. 11. Ao Conselho Superior do Ensino compete colaborar com o Governo na fiel execução das leis, dos regulamentos e na fiscalização da instrução pública e particular nos seus diversos graus, podendo qualquer de seus membros propor medidas que julgar necessárias, não só à administração como à parte técnica do ensino, entre as quais as concernentes aos programmas.

Art. 12. O Conselho compõe-se:

Do Secretario do Interior, Justiça e Instrução Pública, Presidente;

do Inspector Geral do Ensino, Vice-Presidente;

do Intendente municipal da Capital;
do Director do Gymnasio da Bahia;
do Director da Escola Normal;
de 5 cidadãos de reconhecida competencia;
de 2 professores primarios da Capital, um dos quais exerce
o magisterio sob a administracão do Estado e o outro sob a do
Municipio.

Paragrapho unico. Servirá de Secretario do Conselho o
Secretario da Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 12. São membros natos do Conselho os cinco primeiros, os demais são de livre nomeação do Governo; esta vi-
gueará por dois annos, podendo, porém ser reconduzido qual-
quer desses ultimos membros.

Paragrapho unico. Si durante o bieñio ocorrer alguma
vaga entre os sete últimos membros, a nomeação do seu sub-
stituto vigorará somente durante o tempo que ao substituído
faltasse para completar os dois annos.

Art. 14. A fiscalização immediata do ensino será feita:
a) pelo Inspector Geral do Ensino;
b) pelos delegados escolares.

Art. 15. Haverá delegados escolares com funções admis-
trativas e delegados escolares com funções tecnicas ou
pedagogicas, incumbindo aquelles fiscalizar a economia da
escola e verificar o exercicio do Professor, dando o respectivo
attestado, com declaração da frequencia encontrada.

Art. 16. Os primeiros são delegados residentes, cuja au-
toridade será exercida por cidadãos idoneos, sem remuneração
pecuniaria, nomeados pelo Inspector Geral do Ensino para
cada localidade em que houver escola e propostos pelo Juiz de
Direito, ou pelo Promotor na Comarca e pelos Juizes Municipaes nos termos; os segundos com funções tecnicas, sob o
ponto de vista pedagogico, percorrerão, conforme a designação
que lhes se feita, os districtos escolares e para isto o Estado
será dividido em 12 circunscripções.

Art. 17. O Governo reverá os Delegados Itinerantes de
modo que estes não exerçam seguidamente as respectivas fun-
ções na mesma circunscripção por espaço superior a dois
annos.

Art. 18. Os cargos de Delegados itinerantes são de com-
issão e da confiança do Governo e por este serão feitas as
nomações mediante indicação do Inspector Geral do Ensino,
dentre os Professores Publicos, ou individuos diplomados em
institutos, onde se ministre o ensino pedagogico.

Art. 19. Em cada Comarca haverá um Conselho Escolar
presidido pelo Juiz de Direito e composto dos Intendentes, do
Promotor Publico e dos Delegados Escolares da Comarca.

Paragrapho unico. Em caso de recesso do Juiz de Direito,
será o Promotor Publico o Presidente do Conselho da Comarca;
o Secretario deste será escolhido pelo Presidente.

Art. 20. O Conselho Escolar da Comarca reunir-se-á, pelo
menos, duas vezes ao anno, em dias previamente designados
pelo seu Presidente, e só funcionar estando presentes
pelo menos tres dos seus membros. O fim deste Conselho é
habilitar o Juiz de Direito a conhecer bem o movimento esco-
lar, as necessidades do ensino e procedimento dos Professores
e dos Delegados, quer residentes, quer itinerantes, afim de
que possa tomar qualquer providencia urgente e ministrar ao
Governo as informações precisas no melhoramento e desenvol-
vimento do ensino nas respectivas localidades.

Art. 21. A fiscalização nos institutos de ensino, publi-
cos ou particulares, se fará quanto:

- a) à hygiene;
- b) à moralidade;
- c) à natureza do ensino;
- d) ao sistema de penas disciplinares;
- e) à frequencia dos alunos;

f) à pontualidade e remessa de dados estatisticos a quem
de direito.

CAPITULO III
DO ENSINO PRIMARIO

Art. 22. Haverá para diffusão do ensino primario em todo o Estado e em numero sufficiente às necessidades públicas:

- a) escolas isoladas;
- b) grupos escolares.

Art. 23. Escola isolada é aquella em que se ministra ensino de um só grau e que funciona, sem ligação com nenhuma outra, sob a regencia de um Professor ou de uma Professora.

Art. 24. Grupo Escolar é a reunião de diversas escolas de categorias diferentes, regida cada qual por um Professor ou Professora, funcionando separadamente no mesmo predio, sob uma direcção commun.

Art. 25. As escolas isoladas e Grupos Escolares se classificam, conforme as localidades em que funcionam em:

- a) escolas de primeira classe, as da Capital;
- b) escolas de segunda classe, as dos suburbios da Capital e das cidades e vilas, sedes de comarca;
- c) escolas de terceira classe, as de vilas, arraiaes e povoados.

Art. 26. Conforme a natureza do ensino nelleas ministrado as escolas se dividem em:

- a) escolas infantis;
- b) escolas elementares;
- c) escolas complementares.

Art. 27. As escolas infantis serão mixtas e promiscuas; as elementares poderão ser mixtas, com separação de logares, ou especiais a cada sexo; as complementares exclusivamente do sexo masculino ou do feminino.

Paragrapho unico. Só haverá escolas elementares mixtas nas localidades em que o numero de alumnos não for sufficiente para ser mantida uma escola para cada sexo.

Art. 28. O grupo escolar será composto de uma escola

infantil, duas elementares, uma para cada sexo, e duas complementares, sendo também uma para cada sexo, podendo haver maior numero de escolas elementares e complementares.

Art. 29. O grupo escolar terá por director um dos professores, que exercerá esse cargo cumulativamente com as funções do magisterio.

Art. 30. O cargo de director é de commissão e de inteira confiança do Goverador. A nomeação será renovada anualmente, podendo ser reconduzido o professor que se achava investido no dito cargo.

Paragrapho unico. O cargo de director do grupo escolar é uma distinção dada como premio aos professores de maior preparo pedagogico e que tenham qualidades administrativas.

Art. 31. Em cada um dos districtos da capital, fica o Governo autorizado a criar um grupo escolar, abrindo para isso o necessário credito, criando ao mesmo tempo, e na mesma proporção, nas cidades mais importantes do interior do Estado, grupos escolares.

Art. 32. O anno lectivo começará a 4 de Fevereiro e terminará a 14 de Novembro.

Art. 33. Para as escolas infantis o dia escolar é de 2 horas ao meio dia, com interrupção para recreio, e para as escolas elementares e complementares, de 9 às 2 horas da tarde, havendo também interrupção para recreio.

Art. 34. As escolas infantis serão sempre regidas por professoras, auxiliadas por tantas aias, quantas exigir o numero de crianças que frequentarem a classe; as elementares mixtas, ou para o sexo feminino, sómente por professoras; as elementares para o sexo masculino por professores ou professoras; e as complementares, por professores ou professoras, conforme sejam para o sexo masculino ou para o feminino.

Art. 35. Os limites para a idade escolar serão:

- a) de 4 a 7 annos para escola infantil;
- b) de 7 a 14 para escola elementar;

c) de 12 a 16 para escola complementar.

Art. 36. O ensino na escola infantil durará 2 annos e será feito pelo methodo intuitivo.

Art. 37. O ensino elementar se dará em 4 annos e o seu programma comprehendrá as seguintes disciplinas:

- a) lingua portuguesa;
- b) calligraphia;
- c) elementos de arithmetica, inclusive systema metrico;
- d) desenho linear;
- e) noções de geographia geral e chorographia do Brasil;
- f) elementos de historia do Brasil;
- g) lições occasioneas de civilidade, de educação moral e cívica, de hygiene elementar, e de agricultura e industria applicadas á localidade,
- h) prendas domésticas para as meninas;
- i) canticos e hymnos escolares;
- j) callistenia.

Art. 38. O ensino complementar se fará em 3 annos e comprende estes estudos:

- a) lingua portuguesa;
- b) lingua francesa;
- c) geographia geral;
- d) historia geral e do Brasil;
- e) arithmetica e algebra;
- f) desenho geometrico e de imitação;
- g) sciencias naturaes (noções);
- h) sciencias physicas (noções);
- i) educação e instrucção moral e cívica;
- j) musica;
- k) trabalhos e prendas domésticas;
- l) gymnastica.

Art. 39. No regulamento desta lei serão estabelecido o que disser respeito à organização, programma, horario, matrícula, frequencia, exame, disciplina, ensino, penas e recompensas nas escolas de ensino primário.

Art. 40 Nas escolas publicas o ensino se interrompe no domingos, dias santos e feriados, nos dias de Carnaval, na Semana Santa, do dia 20 de Junho a 5 de Julho e nas ferias do fim do anno.

Art. 41. Os exames de promoção e finais começam a 16 de Novembro.

Art. 42. O Governo, de acordo com as dotações orçamentarias, mandará construir os predios escolares que forem necessarios, observadas as condições hygienicas e pedagogicas.

Art. 43. Para o cumprimento dos preceitos de hygiene, definidos nesta lei, o Governo regulará com a Directoria Geral de Saude Publica o serviço de inspecção medica escolar nos estabelecimentos officiaes e particulares de ensino, que a isso ficam subordinados, sem prejuizo das funções dos delegados escolares.

Art. 44. Verificada em qualquer localidade a existencia de mais de trinta crianças dentro de uma circunferencia de um kilometro de raio, o Conselho Superior do Ensino proporá ao Governo a criação de uma escola mixta ou de uma escola para cada sexo, conforme o numero de crianças, uma vez demonstrado que a escola mais proxima não fique ao alcance para ser pelas mesmas frequentada.

Art. 45. Nas escolas infantis as classes não poderão ter mais de 20 alumnos; toda vez que este numero for excedido pela frequencia dos alumnos, será nomeado um adjunto, e entre este e o professor dividir-se-ão os alumnos. Haviaendo mais de 2 grupos completos de 20 alumnos, será nomeado segundo adjunto, entre os quais e o professor se distribuirão proporcionalmente os alumnos, e assim por diante.

Nas escolas elementares e complementares as classes terão no maximo 45 alumnos, procedendo-se quanto à nomeação de adjuntos e à distribuição de alumnos *mutatis mutantur* do modo que ficou determinado para as escolas infantis.

CAPITULO IV
DO MAGISTERIO PRIMARIO

Art. 46. O magisterio primario será composto de:

- a) professores;
- b) adjuntos;
- c) substitutos.

Art. 47. Ninguem poderá ser nomeado professor de escola primaria infantil ou elementar, de qualquer classe — 3^a, 2^a ou 1^a, da divisão administrativa, sem que tenha sido aprovado em concurso constituido por exhibição de titulos e documentos, nem ser nomeado professor de escola complementar sem concurso de provas.

Art. 48. A primeira investidura no magisterio primario será no logar de Professor de 3^a classe, na inscrição para cujo concurso deverá o candidato apresentar:

- a) carta de Professor Primario pela Escola Normal do Estado, ou outro Instituto congenere equiparado;
- b) prova de idoneidade moral, attestada pelas autoridades judiciais da comarca do seu domicilio ou por paes de familia bem reputados;
- c) attestado medico de vacinação ou revaccinação praticada dentro dos prazos legaes e de que não soffre de molestias contagiosas ou defeitos incompatíveis com o exercicio do magisterio.

Parágrafo unico. As senhoras casadas, mas separadas judicialmente, deverão provar mediante certidão *verbis ad testum* das respectivas sentenças, que o motivo da separação não lhes é deshonroso.

Art. 49. Não poderão exercer o magisterio os individuos que, por falta que hajam cometido, tenham perdido empregos federal, estadual ou municipal, inclusive cadeira de ensino, ou tiverem outra nota que os desabone, verificada em processo regular.

Art. 50. Os concursos para o provimento das diversas

categorias de Escolas Primarias, as provas, documentos e condições, que deverão ser tomadas em consideração na classificação e escolha dos candidatos, obedecerão às disposições estabelecidas nos Regulamentos d'esta lei.

Art. 51. Só poderão inscrever-se em concurso para as cadeiras de 2^a classe os Professores que tiverem um anno de efectivo exercicio em cadeira de 3^a.

Parágrafo unico. Não serão contados nesse calculo nem o tempo de licença, nem os prazos concedidos para assumir o exercicio.

Art. 52. O pavimento em cadeira de 1^a classe e nas de Grupo Escolar da Capital se fará por concurso dentre os Professores que tiverem mais de tres annos de exercicio efectivo no magisterio.

Art. 53. O concurso para as Escolas Infantis, sítas em qualquer localidade, será feito na Escola Normal.

Art. 54. Para qualquer Escola Complementar, isolada ou fazendo parte de Grupo Escolar, o concurso também se fará na Escola Normal e para elle só poderão inscrever-se os Professores que contarem mais de tres annos de exercicio efectivo no magisterio e os bachareis em sciencias e letras diplomados pelo Gymnasio que tiverem sido aprovados em pedagogia.

Art. 55. Os Professores Primarios serão vitalicios desde a sua primeira nomeação efectiva.

Art. 56. Na primeira investidura do professor primario, procederá à posse e à entrada no exercicio do magisterio, o compromisso prestado perante à Inspectoría Geral do Ensino.

Art. 57. O Professor primario exonerado a pedido poderá ser novamente nomeado para reger cadeira de igual categoria sem ser preciso fazer outro concurso.

Art. 58. Os adjuntos serão auxiliares dos professores, cuja orientação pedagogica observarão, e os substituirão nos seus

impedimentos, percebendo, neste caso, além dos vencimentos proprios, a gratificação do substituto.

Paragrapho unico. Si a escola for provida de mais de um adjuncto, competirá a substituição ao mais antigo.

Art. 59. Os adjunctos, que deverão ser pessoas diplomadas pelas Escolas Normais da Bahia, officiaes ou equiparadas, serão nomeados em commissão, independente de concurso, pelo Secretario do Interior, por proposta do Inspector Geral do Ensino e serão dispensados logo que cessem os motivos que determinaram a nomeação.

§ 1º Os adjunctos que houverem bem desempenhado as suas funções, terão preferencia para novas nomeações.

§ 1º Sómente para localidades do interior do Estado, quando não houver professor primario que queira aceitar a nomeação, poderá ser designado, para exercer interinamente as funções de adjuncto, pessoa não diplomada, mas de reconhecida idoneidade.

Art. 60. No impedimento ou falta dos professores effectivos, não havendo adjunctos, o Inspector Geral do Ensino, quando julgar necessário, designará para substituto um professor primario ou officiará ao presidente do Conselho Escolar da Comarca autorisando-o a designar para aquelle fim um professor primario e, na falta deste, pessoa reconhecidamente idonea. Neste ultimo caso ficará a nomeação dependente da approvação do Inspector Geral do Ensino.

Art. 61. O officio de designação servirá de titulo para o substituto entrar em exercício.

Art. 62. Os substitutos serão designados para exercer interinamente as funções do cargo, sendo dispensados logo que o professor efectivo reassuma o exercicio ou, no caso de vaga, desde que o professor nomeado tome posse da cadeira.

Art. 63. Os delegados escolares, os professores, os adjunctos e os substitutos, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

CAPITULO V

DAS PENAS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64. As penas disciplinares, applicaveis aos professores primarios por falta de cumprimento dos seus deveres, estabelecidos nesta lei e seus regulamentos, são:

- a) advertencia particular;
- b) censura publica;
- c) suspensão de 1 até 90 dias;
- d) remoção;
- e) interdição, isto é, proibição de ensinar por tempo determinado ou definitivamente.

§ 1º Destas penas poderão ser applicadas sem precedencia de processo disciplinar, e serão, portanto, confiadas à rectidão e equidade dos funcionários em cuja jurisdição couberem:

- a) a advertencia;
- b) a censura publica;
- c) a suspensão até 15 dias;

§ 2º Só poderão ser applicadas em sentença final de processo disciplinar:

- d) a suspensão por mais de 15 dias;
- e) a remoção e a interdição.

Art. 65. Têm competencia:

a) o delegado escolar itinerante e o Conselho Escolar da Comarca para a advertencia particular e para a censura publica a todos os professores do ensino primario, publico e particular;

b) o Inspector Geral do Ensino, quanto à advertencia, à censura e à suspensão até 30 dias, com ou sem precedencia do processo disciplinar, conforme os casos.

c) o Conselho Superior do Ensino, para aplicar qualquer das penas disciplinares e para conhecer em grau de recurso das decisões do Inspector Geral do Ensino.

d) o Governador do Estado, para conhecer, em grau de recurso das decisões do Conselho Superior do Ensino e para

fazer comparecer e responder todas as deliberações e decisões pronunciadas em matéria disciplinar, pelas autoridades facultativas de ensino e aplicar a pena de interdição definitiva.

Art. 66. As ilegalidades hierárquicas serão imposta as seguintes penas disciplinares:
a) cassação parcial;
b) suspensão de 1 a 30 dias;
c) destituição.

Parágrafo único. Compete ao Inspector Geral do Ensino a aplicação da pena indicada no alínea a) e da suspensão até 15 dias, ao Conselho Superior do Ensino. A aplicação das penas constantes das alíneas b) e c) ao Governo, a aplicação da pena de destituição.

CAPÍTULO VI

Das provisões, remissões e das causas para revoz

Art. 67. Os professores permanentes poderão ser removidos para outras colégios rags de igual categoria e classe, a pedido, se não houver razão insuficiente para o contrário, na causa pena disciplinar.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita antes que se haja efectuado concurso para a cadeira ragá.

Art. 68. Tais remoções poderão ser nomeadas pelo Governo, não havendo insuficiência, a necessária, a pedilice, nenhuma solicita entre professores de cadeiras de igual categoria e classe.

Art. 69. Os prazos para os professores permanentes teremem para sua respectiva cadeira serão de um a dois meses nas causas de provisão, e de quinze a vinte e duas nas causas de remoção, permitida ou não, conforme a distância.

Art. 70. Estes prazos serão contados da data em que fore publicado no "Governo Oficial" o decreto de nomeação, provisão, ou permanência, podendo ser prorrogados, em causa de longa viagem, a fôrma do Governo.

Art. 71. A nomeação e remoção será imediatamente feita ao interessado pelo Inspector Geral do Ensino, e nella determinar-se-á o tempo do prazo para tomar posse da cadeira.

Art. 72. Se, dentro do prazo mencionado o professor não entrar em exercício das respectivas funções, perderá a cadeira e será considerado vacante, seu vencimento, só podendo voltar ao magistério se lhe rehabilitado pelo Conselho Superior do Ensino, em igual condição fiscal, o professor que tiver abandonado a sua cadeira.

Art. 73. Nenhum professor poderá ser rehabilitado sem que tenha feito comunicação à Inspectoraria Geral do Ensino, dentro do prazo de 30 dias, de haver deixado a cadeira, declarando o motivo por que assim procedeu.

Art. 74. Ao processo de rehabilitação pelo Conselho Superior do Ensino deve precever um inquirito feito pela Inspectoraria Geral do Ensino.

Art. 75. Fim qualquer tempo o professor pode requerer rehabilitação, quando ao Conselho a facilidade de lhe conceder em negar, conforme as matérias allegadas e a conveniência da mesma.

Art. 76. Os professores removidos nas condições das leis, art. 47 e 50 ou por motivo terceiramente determinado, das remissões, devem a prazo que forem devidamente fixados pelo Governo, conforme não houver estrada de ferro ou estrada portuguesa, ou estrada equivalente à mil mil milhas por leguas.

CAPÍTULO VII

Da comissão de substituição

Governo na Rágua

Art. 78. A substituição permanecerá continuada a sete anos.

trada no Gymnasio da Bahia, tendo por fim diffundir o estudo das sciencias e das Letras, e habilitar os alumnos a prestar em qualquer Academia o exame vestibular exigido para a matricula nos cursos superiores.

Art. 79. O regimen do Gymnasio é o do externato, sendo permitida a matricula a alumnos de ambos os sexos; a frequencia nas aulas é obrigatoria.

Art. 80. O ensino será ministrado em 2 cursos:
a) curso de Bacharelado em Sciencias e Letras
b) curso propedentico.

Art. 81. O curso de Bacharelado será feito em 6 annos e compreenderá o estudo integral das seguintes disciplinas, professadas em 21 cadeiras.

- 1º Português;
- 2º Grammatica historica e Literatura Nacional;
- 3º Francés;
- 4º Inglês;
- 5º Allemão;
- 6º Latim;
- 7º Grego;
- 8º Arithmetica;
- 9º Algebra elementar;
10. Geometria plana e no espaço; Trigonometria rectilinea;
11. Geographia geral e noções de Cosmographia;
12. Chorographia e Historia do Brasil;
13. Historia Universal;
14. Physica;
15. Chimica;
16. Historia Natural;
17. Hygiene;
18. Psychologia, Logica, Historia da Philosophia;
19. Pedagogia e Instrução moral e cívica;
20. Desenho da 1^a e 2^a serie;
21. Desenho da 3^a e 4^a serie.

Art. 82. Haverá tambem um curso de gymnastics regido por um professor contractado pelo Governo.

Art. 83. O curso propedentico será feito em 5 annos, e comprehenderá o estudo das seguintes disciplinas:

- 1º Português;
- 2º Francés;
- 3º Inglês ou Allemão;
- 4º Latim;
- 5º Arithmetica;
- 6º Algebra elementar;
- 7º Geometria plana e no espaço; Trigonometria rectilinea;
- 8º Geographia Geral e Noções de Cosmographia;
- 9º Chorographia e Historia do Brasil;
- 10 Historia Universal;
- 11 Physica;
- 12 Chimica;
- 13 Historia Natural;
- 14 Psychologia, Logica e Historia da Philosophia. (facultativa);
- 15 Pedagogia e Instrução Moral e Cívica. (facultativa);
- 16 Desenho,

Art. 84. Será conferido o diploma de Bacharel em Sciencias e Letras ao alumno aprovado em todas as disciplinas do respectivo curso.

Art. 85. O diploma de Bacharel em Sciencias e Letras dará direito, em igualdade de circunstancias, ao provimento do cargo de professor substituto do Gymnasio, observadas as disposições regulamentares concernentes ao concurso.

Art. 86. O corpo docente do Gymnasio será constituído por 21 professores cathedraticos, 7 professores substitutos, 1 professor de gymnastics e 1 preparador para as 3 cadeiras de Physica, Chimica e Historia Natural.

Art. 87. O provimento dos cargos de docentes será feito por concurso, de acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento desta lei.

Art. 88. Os professores serão vitalícios desde a sua investidura.

Art. 89. As 18 cadeiras de língas e sciencias serão divididas em 7 secções assim constituidas:

1^a secção: Português, Grammatica histórica e Literatura Nacional;

2^a secção: Francês, Inglês e Alemão;

3^a secção: Latim e Grego;

4^a secção: Geographia geral, noções de Cosmographia, Chorographia e Historia do Brasil; Historia Universal;

5^a secção: Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria;

6^a secção: Physica, Chimica e Historia Natural;

7^a secção: Psychologia, Logica e Historia da Philosophia; Pedagogia e Instrução moral e cívica; Hygiene.

Paragrapho único. Para cada uma destas secções haverá um professor substituto.

Art. 90. Os professores substitutos serão auxiliares dos cathedralicos nas classes que pela Congregação lhes forem designadas e os substituirão nos seus impedimentos.

Art. 91. Vagando qualquer cadeira, si houver professor cathedralico em disponibilidade, poderá este ser designado pelo Governo para regel-a, provada, a Juízo da Congregação, a necessaria competência.

Art. 92. Não sendo aproveitado professor cathedralico em disponibilidade, os professores substitutos serão providos nos cargos de cathedralicos, desde que se der a vaga na respectiva secção.

Art. 93. Vagando uma das cadeiras de Desenho, serão estas fundidas em uma só; o respectivo cathedralico terá para auxiliar-o um professor substituto, nomeado por concurso, percebendo 2 terços dos vencimentos que áquelle competirem.

Art. 94. O ensino gymnasial será assim distribuído:

1^a SERIE

Português
Francês
Latim
Arithmetica
Geographia geral
Desenho

2^a SERIE

Português
Francês
Latim
Arithmetica
Geographia, Cosmographia, Chorographia do Brasil
Desenho

3^a SERIE

Português
Francês
Inglês
Alemão
Latim
Algebra
Geometria plana
Desenho

4^a SERIE

Inglês
Alemão
Geometria no espaço, Trigonometria
Historia Universal
Physica
Chimica
Historia Natural
Desenho

Inglês
Alemão
Grego
História Universal
História do Brasil
Physics
Química
História Natural
Psychologia, Física, História da Philosophy

Grammatica histórica e literatura nacional
Português Frencês
Français Frencês
Grego
Mathematica Frencês
Physics
Química
História Natural
Hygiene

Psychologia e Instrução moral e cívica

Art. 93. O aluno do curso propedéutico poderá escolher entre o cursus do Inglês e do Alemão, o horário será organizado de modo a poder o aluno aprender nova e outra língua, ainda se não obtegendo a prestar exame de uma.

Art. 94. Os estudos de Psychologia, Física e História da Philosophy, bem como o de Psychologia e Instrução moral e cívica serão facultativos para os alunos do curso propedéutico.

Art. 95. O cursus ginnasial será regulado pelos programmas aprovados pela Congregação levará em consideração.

Art. 96. O cursus das matérias do curso propedéutico será ministrado conjuntamente com o do curso do Bacharelado.

Art. 97. Ao aluno aprovado no último anno do curso propedéutico é permitido matricular-se em qualquer das re-

petivas disciplinas previstas nesse anno do cursus do Bacharelado:

Art. 98. O cursus em ambos os cursos será ministrado de modo que as disciplinas sejam professadas de acordo a série com as aquisições necessárias, entre as que tendem a ser estudadas em um só anno.

Art. 99. Fará a prática de caminhos havendo:
1 laboratório de Physics
1 laboratório de Química
1 laboratório e 1 museu de História Natural, e 1 hora Botânica.

1 sala para o estudo de Geographia e de História
1 pavilhão para os exercícios de Gymnastica.

Art. 100. Todas as salas serão providas do material necessário ao ensino prático das línguas e das aeronáuticas.

Art. 101. A matrícula na 1ª série se fará mediante exame de admissão, de acordo com o que for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 102. É permitida a matrícula em qualquer serie do cursus; os candidatos devem submeter-se aos exames finais das séries anteriores e aos de todas as disciplinas constituintes da serie que pretender àquelle em que pretendam matricular-se.

Art. 103. A taxa de matrícula será de **1000 Réis**, pagos em duas prestações, a primeira no acto da matrícula, a segunda nos 15 primeiros dias de Julho.

Art. 104. O Universo aberto, anualmente, dez aberturas gratuitas provada número polares.

Poderão essa grava se alunos reprovados em mais de uma disciplina na mesma época.

Art. 105. De 13 a 28 de Fevereiro se fará a inscrição para os exames de admissão que se realizarão de 1º a 11 de Março.

Art. 106. As matrículas se realizarão de 20 de Fevereiro a 11 de Março.

Art. 107. O mínimo da idade para matrícula será de 16 annos.

Art. 110. Lavrado o termo de encerramento das matrículas, nenhum candidato será a elles admitido.

Art. 111. A taxa da matrícula só dá direito a esta no anno em que tenha sido paga.

Art. 112. Será nulla a matrícula feita com documento falso, e nulos os actos que a ella se seguirem; quem assim proceder, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito às disposições do Código Penal e inhibido de matricular-se ou prestar exames no Gymnasio.

Art. 113. O curso lectivo começará a 15 de Março e terminará a 14 de Novembro.

Art. 114. Os exames do curso lectivo serão de sufficiencia e finaes, segundo o alumno tenha de continuar o estudo da matéria, ou de completar-a nessa prova.

Art. 115. Haverão 2 épocas de exames; a primeira começará a 16 de Novembro; a segunda a 1º de Março.

Art. 116. Para os exames da 1ª época só poderão inscrever-se os alumnos do Gymnasio que não tenham perdido o anno e hajam pago na época legal a segunda prestação da taxa de matrícula.

Aos exames da 2ª época só terão direito os alumnos do estabelecimento que, por motivo de molestia, opportuna e devidamente justificada perante o Director, não tenham podido prestar nenhum exame na 1ª, e os que nesta hajam sido reprovados em uma só matéria, ou tenham deixado de fazer exame de uma só disciplina, tendo sido aprovados em todas as outras.

Art. 117. Os exames finaes das matérias necessarias para o exame vestibular nos Institutos de ensino superior começaram a 1º de Dezembro, e se regerão pelas disposições federaes concernentes ao assumpto; os alumnos do Gymnasio a elles se submeterão conjuntamente com os candidatos estranhos ao estabelecimento.

Art. 118. São considerados finaes, para o efecto da matri-

cila nas escolas superiores, os exames de: Arithmetica, Geographia, Cosmographia e Chorographia do Brasil, prestados no 2º anno; os de Português, Francés, Latim e Algebra, prestados no 3º; os de Geometria e Trigonometria, no 4º; os de Inglês, Alemaes, Historia Universal e do Brasil, Physica, Chimica e Historia Natural, no 5º.

Art. 119. É vedado aos Professores do Gymnasio ter curso particular para os alumnos do estabelecimento; os infractores serão punidos com a pena de suspensão por 6 meses e o dobro na reincidencia.

Art. 120. Não poderão fazer parte das commissões julgadoras dos exames parcelados de preparatórios, os professores que tiverem ingerencia nos estabelecimentos particulares de ensino secundario, e os que tiverem curso particular não poderão fazer parte das commissões examinadoras das matérias que lecionarem particularmente.

Art. 121. As commissões julgadoras dos exames de sufficiencia e finaes, bem como as dos parcelados que no Gymnasio se realizam em virtude da sua equiparação ao Collégio Pedro 2º, serão constituídas pelos respectivos professores, observadas as disposições do artigo anterior; para completar as commissões, o director nomeará professores de notoria idoneidade, dando preferencia aos docentes dos estabelecimentos estadaues ou federaes que não tenham curso particular das matérias sobre que versar o exame.

Art. 122. A distribuição do ensino, as condições necessarias para a matrícula, e o processo dos exames e respectivo julgamento, serão determinados no regulamento desta lei, observadas no que lhes forem applicaveis as disposições federaes por que se devem reger os institutos de ensino secundario equiparados ao Collégio Pedro 2º.

Art. 123. Os Bachareis em Sciencias e Letras terão direito a usar um anel symbolico.

Art. 124. O Governo mandará construir os pavilhões

recursos de instalações das Infâncias, e os funcionários das escolas de Desenho, de Geografia e História, e para o Conselho de material necessário ao ensino.

Art. 125. Ao professor católico é permitido:

a) Transfira de redeira da mesma seção, no caso de seu pedido aprovado pela Congregação;

b) Transferência para redeira vaga da mesma seção, mediante aprovado da Congregação, se não houver católico em disponibilidade, cuja competência seja reconhecida pela Congregação ou substituto a quem venha a transferência prejudicar;

c) Recurso à Inspectoria Geral do Ensino das decisões do Director e da Congregação;

d) Grava de seis Réis da Capital, mas no Estado, prestando participação ao Director, e Réis do Estado com permissão do Governo.

Art. 126. São penas disciplinares aplicáveis ao corpo docente:

a) advertência, verbal ou por escrito, feita pelo Director nos casos de falta de cumprimento de dever, sem causa particular, negligência habitual ou na vontade no desempenho dos deveres profissionais;

b) advertência ou suspensão até 15 dias, aplicadas pelo Inspector Geral do Ensino, nos casos de desrespeito à lei, desacato ao Director, aos colegas e às autoridades superiores do Estado, havendo neste caso recurso para o Governo dentro de 5 dias.

Art. 127. Perderá o seu lugar o professor que o abandonar por mais de 90 dias ou aquele que, passados 60 dias, depois de expirado o prazo de férias em cujo gabinete se achava, não houver assumido o exercício do cargo ou renovado a licença.

Art. 128. No caso notório de atentado aos bons costumes e outras faltas que moralmente inabilitam o professor para

desempenhar no magistério, o Conselho Superior de Estado, a pena de processar administrativa, cassar ou suspender既に
ao Governo para os fins de direito.

Art. 129. A Congregação de Governo da Religião será consultada pelos professores católicos em exercicio e pelo professor substituto, quando respeito valentes, e será possuída pelo Director.

Parágrafo único: As substitutas serão nomeadas para as sessões quando nelas se fizer de reitor de classes os mesmos encarregos de classes confiadas à sua direção, seu direito de voto.

Art. 130. Para a administração da Congregação haverão:

- 1 Director (professor católico)
- 1 Vice-director (professor católico)
- 1 Secretário
- 2 Amantenses
- 1 Inspector de alumnas
- 1 Censora
- 6 Sub-inspectores de alumnas
- 1 Porteiro
- 1 Aia
- 6 Serventes
- 1 Jardineiro

Art. 131. Estes funcionários serão nomeados pelo Governo do Estado a nomeação da sua jardineira e dos serventes será feita por proposta do Director.

Art. 132. O pessoal docente e administrativo da Congregação perceberá os vencimentos constantes da tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO VIII

ESCOLA NORMAL

Art. 133. A Escola Normal é um instituto de ensino, tendo por fim preparar e formar professores para o ensino primário, dando-lhes a cultura completa da arte de ensinar e instruir.

Art. 114. O ensino abrangendo o estudo de Língua, referências artes, ouço, não constituirá seja necessário no estudo dos principais dos magistérios primários.

Art. 115. Os temas serão daquela mesma, e os estudos, destinados de modo que as respectivas matérias se não encostando, de anno a anno, mas as investigações necessárias, sobre as que devem ser dadas em um só anno.

Art. 116. Terá a Faculdade Normal 15 cadeiras, regulares, nas permanentes certificações.

Art. 117. Cada cadeira terá também um professor substituto, que será auxiliar do professor certificador e o substituirá nos impedimentos.

Art. 118. Serão as seguintes os cadeiros de Língua e referências:

Se Língua portuguesa e Literatura nacional;
Se Língua francesa;
Se Mathematica elementar;
Se Geographia geral, Chronographia e Cosmographia

do Brasil;
Se História Universal e do Brasil;
Se Pedagogia e Legislação do ensino;

Se Methodologia;
Se Physica e química e suas aplicações às artes e indústrias;

Se Ciências Naturais e suas aplicações à Agricultura;
Se Biologia de Hygiene, especialmente escolar, de Anthroponomia, e Psychologia Experimental;

Se Biologia de economia política, Investigações monetárias e civicas;
Art. 119. As cadeiras de artes serão as que se seguem:
Se Desenho de mitologia e de memória, calligraphia e caligrafia;

Se Modica e canto suave;
Se Gymnastica pedagógica;
Se Profissão Secretaria (para mulheres).

Se Economia doméstica bases universais;

Art. 120. Além da matemática nas diferentes disciplinas, haverá para se distinção de seus concorrentes, um exame especial de traduzir monogramas, feitos por um profundo conhecimento pelo Governo, ou para os que extranguiam.

Art. 121. A distribuição das matérias de ensino será feita do seguinte modo:

PERÍODO ANUAL

- a) Língua portuguesa;
- b) Língua francesa;
- c) Arithmetica;
- d) Geographia e Chronographia;
- e) Pedagogia;
- f) História;
- g) Gymnastica.

PERÍODO ANUAL

- h) Portuguez;
- i) French;
- j) Arithmetica e Algebra;
- k) Chronographia do Brasil;
- l) História Universal;
- m) Pedagogia;
- n) História;
- o) Desenho e Tractylografia.

PERÍODO ANUAL

- p) Portuguez;
- q) Geometria e Projetptographia Metropolitana;
- r) Ciencias Physicas;
- s) Ciencias Naturais;
- t) Historia do Brasil;
- u) Methodologia;

- a) Pedagogia;
- b) Prendas Domésticas para senhoras e trabalhos manuais para homens;
- c) Música.

QUARTO ANNO

- a) Ciências Naturais;
- b) Noções de Higiene, Anthropologia e Psychologia;
- c) Economia Política e Instrução Moral e Cívica;
- d) Pedagogia;
- e) Methodologia;
- f) Economia Doméstica;
- g) Música;
- h) Prendas para senhoras e trabalhos manuais para homens.

Art. 142. O ensino de economia doméstica e de prendas só poderia ser ministrado por senhoras.

Todas as outras cadeiras poderiam ser exercidas por homens ou por senhoras, bem como os respectivos cargos de professor substituto.

Art. 143. A Congregação da Escola Normal compor-se-á dos professores cathedralicos e dos professores substitutos que estiverem em exercício de cathedralico.

Será presidida pelo Director que, além do seu voto como professor, terá o de desempate.

Art. 144. O ensino de cada uma das disciplinas do curso normal será ministrado em uma só sessão, pela manhã, ou em duas, uma pela manhã e outra à tarde, a juízo do Governo, conforme a elevação da frequência.

Art. 145. Os alunos das cadeiras de línguas e ciências do curso normal se dividirão em grupos de 30; os alunos das cadeiras de artes em grupos de 30.

Art. 146. Os professores, quer cathedralicos, quer substitutos, serão obrigados, no máximo, a três horas de trabalho por dia.

Art. 147. O ensino na Escola Normal terá quanto possível feição prática, evitando-se recorrer sómente à memória sem procurar desenvolver o raciocínio.

Art. 148. Para o exercício prático do ensino primário, os alunos serão obrigados, desde o 2º anno, a frequentar o grupo escolar anexo à Escola Normal, o qual funcionará de:

- a) Jardim de Infância;
- b) 2 Escolas Elementares, uma para cada sexo;
- c) 2 Escolas Complementares, uma para cada sexo.

Art. 149. Cada uma destas escolas terá um professor ou uma professora, observado o disposto no art. 34 desta lei, e um adjunto ou adjunta efectivos, que auxiliarão o professor ou professora, e os substituirão nos seus impedimentos.

Art. 150. No Jardim de Infância as classes não poderão ter mais de 15 alunos; toda vez que pela frequência dos alunos este número for excedido, serão ellos divididos em duas classes, ficando uma a cargo da professora e a outra da adjunta.

Nas Escolas Elementares e Complementares as classes terão no máximo 50 alunos, procedendo-se de modo análogo, quando esse número for ultrapassado.

Havendo mais de dois grupos de 15 alunos no Jardim de Infância e mais de dois de 50, nas Escolas Elementares ou Complementares, serão nomeados, um ou mais adjuntos, não efectivos, entre os quais e os professores e adjuntos efectivos, se distribuirão os alunos, observando-se o disposto neste Artigo quanto ao número máximo para cada classe.

§ 1º Esses adjuntos não efectivos serão nomeados em comissão, por proposta do Director da Escola Normal, pelo Secretário do Interior, Justiça e Instrução Pública, e dispensados logo que cessem os motivos que determinaram a sua nomeação.

§ 2º Os adjuntos dessa categoria que bem desempenham as suas funções terão preferência para novas nomeações.

§ 7º Se poderão ser nomeados adjuntos intitulados radicais que tenham o diploma de professor primário.

Art. 131. O grupo escolar anexo à Escola Normal, servindo de modelo às escolas primárias, lhes dará orientação quanto ao material teórico, ao metódico e aos métodos de ensino.

Art. 132. Para a prática do ensino profissional serão organizadas:

- a) Um Gabinete de Física;
- b) Um Laboratório de Química;
- c) Um museu de História Natural;
- d) Um pátio Gymnastico;
- e) Uma Oficina para os trabalhos de prendas domésticas;
- f) Um Gabinete de Desenhos;
- g) Uma Oficina para os trabalhos de economia doméstica;
- h) Uma Oficina de trabalhos manuais;
- i) Um campo de experimentação para os trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 133. Será organizada, para uso dos professores e alunos, uma Biblioteca pedagógica.

Art. 134. Serão provisórios por concurso, cujo processo será estabelecido para cada caso no Regulamento desta Lei, os serviços de professor substituto da Escola Normal e de adjunto efectivo do Grupo Escolar anexo.

Art. 135. Vagando qualquer cadeira, o respectivo professor substituto nela será investido por acesso, sem novo concurso. Também passará por acesso a professor de qualquer das escolas do Grupo Escolar o respectivo adjunto efectivo.

Art. 136. Os docentes serão vitalícios desde a primeira investidura como efectivos, à qual só poderá ser feita por concurso, de acordo com os artigos precedentes.

Art. 137. Fá-se proposita aos docentes a transcrição para cadeira ou cargo de igual categoria, se não houver investidura.

Conveniente para o mesmo, a juiz do Governo, invida a Congregação.

Parágrafo único. A transferência de professor católico para cadeira vaga só será concedida se não houver voluntário a quem seu preceptor.

Art. 138. Os docentes têm o direito de recorrer ao Inspector Geral do Ensino ou ao Secretário da Interior, Justiça e Instrução Pública, da decisão do Director ou da Congregação.

Art. 139. Os docentes poderão gozar as férias fixas da Capital, mas no Estado, prestando participação no Director e fórum do Estado, com permissão do Governo.

Art. 140. São aplicáveis, mutatis mutandis, aos membros do corpo docente da Escola Normal as disposições dos arts. 126, 127 e 128 desta lei.

Art. 141. O regimen da Escola Normal é o do Internato, com frequência obrigatória, podendo nela matricular-se alumnas de ambos os sexos.

Art. 142. A ninguém é permitido frequentar um curso na qualidade de assistente.

Art. 143. Será condição para matrícula no 1º ano do curso normal o exame de admissão, que versará sobre as disciplinas da escola complementar, menos as de aulas ou diplomas ou exame de termo do exame final feito em escola complementar pública ou equiparada.

Art. 144. Todos os candidatos no diploma concedido pela Escola Normal conseguem o curso matriculando-se no 1º anno, mas os alunos que já houverem sido aprovados no Gymnasio da Bahia em exames finais, bem como em exames gerais de preparatório, ficarão dispensados na Escola Normal dos exames das disciplinas em que já foram aprovados nesses exames.

Parágrafo único. — Os bachareis em Ciências e Letras, diplomados pelo Gymnasio da Bahia, que quiserem obter a carta de professor primário, serão obrigados ao exame

de Methodologia e das outras matérias não ensinadas no Gymnasio; O seu curso durará dois annos.

Art. 165. O trabalho lectivo da Escola Normal começará a 15 de Março e terminará a 31 de Outubro.

Art. 166. Depois da abertura dos cursos nenhum candidato poderá mais matricular-se.

Art. 167. Haverá duas épocas de exames, a primeira no fim do anno e a segunda em princípio do anno seguinte.

Art. 168. Os exames da primeira época começarão no segundo dia útil do mês de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa, não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.

Art. 169. Perderá o anno, não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda época, o alumno que houver dado 25 ou mais faltas em qualquer aula.

Art. 170. A inscrição para os exames da segunda época, bem como para os exames de admissão à matrícula no primeiro anno, abrir-se-á a 1º. de Fevereiro e terminará a 15 do mesmo mês.

Art. 171. Os exames da segunda época, assim como os de admissão, começarão a 16 de Fevereiro.

Art. 172. Só poderá fazer exame na segunda época:

- o alumno que, sem ter perdido o anno, não comparecer por motivo de molestia a nenhum exame no fim do anno;

- o alumno que foi, na primeira época de exames, reprovado em uma só matéria ou deixou de fazer exame de uma só, tendo sido aprovado em todas as outras.

Art. 173. A taxa de matrícula será de 20\$000, paga em duas prestações, uma até 14 de Março e a outra em Julho.

Paragrapho unico. O governo poderá, annualmente, mandar matricular seis alumnos pobres, independente da taxa devida.

Art. 174. Haverá duas espécies de exames: em conjunto e parcellados.

§ 1º. No exame de admissão o julgamento será em conjunto.

§ 2º. Será por matéria o julgamento nos exames de sufficiencia e finaes, constando os exames de língua de uma prova escrita e outra oral, e os de sciencia, de prova prática e oral.

§ 3º. Nas cadeiras de artes o exame será feito em uma só prova, oral e prática, tendo-se em vista os trabalhos de cada alumno durante o anno lectivo.

Art. 175. A Congregação conferirá, annualmente, aos alumnos que se distinguirem por decidida vocação para o magisterio, exemplar procedimento e maior prova de capacidade pedagogica, os seguintes prémios, um para cada um dos quatro alumnos laureados:

- Medalha de ouro;
- Medalha de prata;
- Medalha de bronze;
- Menção honrosa;

Paragrapho unico. Ao alumno que tiver conquistado o primeiro prémio será concedida isenção de direitos ao seu diploma.

Art. 176. O curso completo da Escola Normal dará direito ao diploma de Professor primario, ao uso de um anel symbolico, conferido pelo Director perante a Congregação, e a preferencia, em concurso, em igualdade de condições, para as cadeiras da referida Escola.

Art. 177. O Governo providenciará sobre as novas adaptações necessarias, no edifício da Escola Normal, ao progressivo aumento das matrículas, cujo numero lhe caberá limitar todos os annos, na primeira quinzena de Fevereiro para as matrículas do primeiro anno.

de Methodologia e das outras matérias não ensinadas no Gymnasio; O seu curso durará dois annos.

Art. 165. O trabalho lectivo da Escola Normal começará a 15 de Março e terminará a 31 de Outubro.

Art. 166. Depois da abertura dos cursos nenhum candidato poderá mais matricular-se.

Art. 167. Haverá duas épocas de exames, a primeira no fim do anno e a segunda em principio do anno seguinte.

Art. 168. Os exames da primeira época começarão no segundo dia útil do mez de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa, não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.

Art. 169. Perderá o anno, não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda época, o alumno que houver dado 25 ou mais faltas em qualquer aula.

Art. 170. A inscrição para os exames da seguuda época, bem como para os exames de admissão á matrícula no primeiro anno, abrir-se-á a 1º. de Fevereiro e terminará a 15 do mesmo mez.

Art. 171. Os exames da segunda época, assim como os de admissão, começará a 16 de Fevereiro.

Art. 172. Só poderá fazer exame na segunda época:

a) o alumno que, sem ter perdido o anno, não compareceu por motivo de molestia a nenhum exame no fim do anno.

b) o alumno que foi, na primeira época de exames, reprovado em uma só matéria ou deixou de fazer exame de uma só, tendo sido aprovado em todas as outras.

Art. 173. A taxa de matrícula será de 20\$000, paga em duas prestações, uma até 14 de Março e a outra em Julho.

Paragrapho unico. O governo poderá, annualmente, mandar matricular seis alumnos pobres, independente da taxa devida.

Art. 174. Haverá duas espécies de exames: em conjunto e parcelados.

§ 1º. No exame de admissão o julgamento será em conjunto.

§ 2º. Será por matéria o julgamento nos exames de sufficiencia e finaes, constando os exames de língua de uma prova escrita e outra oral, e os de sciencia, de prova prática e oral.

§ 3º. Nas cadeiras de artes o exame será feito em uma só prova, oral e prática, tendo-se em vista os trabalhos de cada alumno durante o anno lectivo.

Art. 175. A Congregação conferirá, annualmente, aos alumnos que se distinguirem por decidida vocação para o magisterio, exemplar procedimento e maior prova de capacidade pedagógica, os seguintes premios, um para cada um dos quatro alumnos laureados:

- a) Medalha de ouro;
- b) Medalha de prata;
- c) Medalha de bronze;
- d) Menção honrosa;

Parágrafo único. Ao alumno que tiver conquistado o primeiro premio será concedida isenção de direitos ao seu diploma.

Art. 176. O curso completo da Escola Normal dará direito ao diploma de Professor primario, no uso de um anel simbólico, conferido pelo Director perante a Congregação, e a preferencia, em concurso, em igualdade de condições, para as cadeiras da referida Escola.

Art. 177. O Governo providenciará sobre as novas adaptações necessárias, no edifício da Escola Normal, ao progressivo aumento das matrículas, cujo numero lhe caberá limitar todos os annos, na primeira quinzena de Fevereiro para as matrículas do primeiro anno.

veros os actuais adjuntos das *aulas do curso normal*, que passarão a professores substitutos das cadeiras de artes, e os adjuntos do grupo escolar anexo, mas não serão preenchidos, quando vagarem os actuais lugares de adjuntos que excederem o numero estabelecido pela presente Lei.

Art. 185. As novas disposições da presente lei relativas ao numero de annos do curso normal e respectivas disciplinas só vigorarão para os alunos que se matricularem no primeiro anno do curso, após a sua promulgação, os que conseguirem o curso na vigencia da Lei n. 1.051, de 18 de Agosto de 1914 concluindo-o em conformidade com a mesma Lei.

Art. 186. Os estabelecimentos equiparados à Escola Normal da Bahia se regularão pelas disposições desta Lei e do estabelecido na Lei n. 671, de 14 de Agosto de 1906, que rega a livre docência, sendo de 1500\$000 os vencimentos anuais do fiscal do Governo.

CAPITULO IX

DA INSPECTORIA GERAL DO ENSINO

Art. 187. A Inspectoria Geral do Ensino, a que estão subordinados, nos termos desta Lei, todos os estabelecimentos e institutos de ensino primário, secundário e profissional, e por intermedio da qual os respectivos directores e quaisquer outros funcionários se corresponderão com o Governo, terá o seguinte pessoal:

- 1 Inspector
- 1 Secretario
- 1 Primeiro oficial
- 2 Segundos officiaes, sendo um archivista
- 2 Terceiros officiaes
- 1 Amanuense
- 1 Porteiro
- 1 Carteiro-contabil
- 1 Servente.

Art. 188. A estes funcionários cabem os vencimentos constantes da tabella annexa à presente Lei.

Art. 189. O Secretario da Inspectoria Geral do Ensino, como Secretario do Conselho Superior do Ensino, e o 2º Official Archivista, terão, além dos vencimentos proprios, a gratificação annual de 600\$000 cada um.

CAPITULO X

DAS LICENÇAS, APOSENTADORIAS, GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E MONTE-PIO DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 190. As aposentadorias, licenças, gratificações adicionaes, monte-pio, dos professores publicos estaduaes, quer do ensino primario, quer do secundario, normal ou profissional, bem como do respectivo pessoal administrativo, são regidos pelas leis geraes do Estado concernentes a taes assuntos.

Art. 191. As faltas, não só do pessoal docente como do administrativo, serão classificadas em justificadas, abonaveis e injustificaveis.

Art. 192. Serão justificadas as que tiverem por causa:

- a) Serviço publico gratuito e obligatorio por força de lei;
- b) Desempenho de commissão, estipendiada ou não, a serviço do Governo e por designação deste;
- c) Anojoamento até oito dias, por ascendente, descendente pubere e conjugue; até tres dias, por irmão, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;
- d) Casamento, até oito dias;
- e) Processo em que houver final absolvição.

Art. 193. Serão abonaveis as faltas que provierem de molestia, que deverá ser attestada por facultativo ou, tratando-se de professor primario de localidade onde não houver medico, pelo delegado escolar residente.

Art. 194. As faltas justificadas darão direito a todos os vencimentos.

Art. 195. As abonadas darão direito apenas à percepção do ordenado.

Paragrapho unico. Quando o funcionario só tiver gratificação perderá um terço della.

Art. 196. As faltas injustificaveis e não abonadas farão perder todos os vencimentos.

Art. 197. As faltas dos docentes e dos funcionários administrativos do Gymnasio da Bahia e da Escola Normal poderão ser abonadas até 6, no anno, pelos respectivos directores; e no mesmo período, a todo pessoal docente e administrativo do ensino publico, nos sens diferentes grados, poderão ser abonadas pelo Inspector Geral do Ensino até 15 faltas e pelo Governo até 30.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 198. Para a execução da presente lei o Governo abrirá os necessarios créditos.

Art. 199. Revogau-se as disposições em contrario.

Tabella de vencimentos

I

Ensino primario

Delegado Escolar.....	4.800\$000
Director de grupo escolar, sendo professor / gratificação além dos vencimentos).....	600\$000
Director de grupo escolar, não sendo professor.....	3.000\$000

GRUPOS ESCOLARES

Professor de escola complementar.....	3.000\$000
Professor de escola elementar.....	2.800\$000
Professor de 3a classe.....	1.600\$000

Adjuntos e substitutos (dois terços dos vencimentos dos respectivos professores).....

Terão direito à locação escolar os professores das localidades em que não houver pédio do Estado.

II

Gymnasio da Pahia

Corpo docente:

Director.....	6.000\$000
Professor cathedratico de scienzia ou de lingua.....	4.800\$000
Professor substituto de scienzia ou de lingua.....	3.000\$000
Professor cathedratico de Desenho.....	3.000\$000
Preparador das 3 cadeiras de Scienzas Naturaes e encarregado da conservação dos respectivos gabinetes.....	4.200\$000

Corpo administrativo:	
Vice-Director em exercício (gratificação).....	1:200\$000
Secretario.....	4:800\$000
Inspector.....	3:000\$000
Sub-inspector.....	2:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censora.....	2:000\$000
Porteiro.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500
Aia (diarista) a 2\$000.....	730\$000
Jardineiro (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500

III

Escola Normal

Corpo docente:	
Director.....	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de lingua.....	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de lingua.....	3:000\$000
Professor cathedratico de Artes.....	3:000\$000
Professor substituto de Artes.....	1:600\$000
Professor de escola complementar.....	3:000\$000
Professor de escola elementar.....	2:800\$000
Professor de jardim de infancia.....	2:600\$000
Adjunctos (dois terços dos vencimentos dos respectivos Professores).....	\$

Corpo Administrativo

Vice-Director em exercício (gratificação).....	1:200\$000
Secretario.....	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censor.....	2:000\$000
Censora.....	2:000\$000
Conservador dos gabinetes.....	2:400\$000
Porteiro.....	1:800\$000

Zelador (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Zeladora (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Servente (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500
Aia de Jardim de infancia (diarista) a 2\$800.....	730\$000

IV

Inspectoria Geral do Ensino

Inspector.....	8:000\$000
Secretario.....	6:000\$000
1º. Official.....	4:800\$000
2º. Official.....	3:600\$000
3º. Official.....	3:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Porteiro.....	2:400\$000
Carteiro-contínuo.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$000.....	1:204\$500

Gratificação do Secretario do Conselho Superior
de Ensino.....

600\$000

Gratificação do 2º. Official archivista.....

600\$000

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 9 de Novembro
de 1918.—(Assignados) ANTONIO FERRÃO MONIZ DE ARAGÃO
—Dr. Gonçalo Moniz Soure ne Araújo.